

Acórdão: 24.221/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001603504-21  
Impugnação: 40.010153488-31  
Impugnante: Maria Celina Silva Nunes (espólio)  
CPF: 074.307.856-03  
Proc. S. Passivo: Rogério de Miranda Nunes  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o fato gerador não se concretizou, haja vista o falecimento da doadora em data anterior à efetivação da doação. Entretanto, restou configurado nos autos a decadência do direito de o Requerente de pleitear a restituição, nos termos do art. 165, inciso I e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de não ocorrência do fato gerador.

O Requerente apresentou, em 17/08/21, via e-mail, solicitação de cancelamento das certidões de pagamento/desoneração do ITCD emitidas no âmbito das Declarações de Bens e Direitos (DBDs) processadas por meio dos Protocolos nºs 201.507.481.288-1, 201.507.485.644-7 e 201.507.487.775-4.

Informa o Inventariante, que os fatos gerados informados nos expedientes, quais sejam, a doação de percentual de um imóvel com reserva de usufruto, doação plena de percentual de 03 (três) imóveis e 01 (um) veículo e a instituição de usufruto relativo a percentual de outro imóvel, respectivamente, não se concretizaram, uma vez que a sua mãe, Sr<sup>a</sup>. Maria Celina Silva Nunes, doadora em dois protocolos e recebedora do usufruto na instituição, falecera antes.

A Administração Fazendária, em Parecer de fls. 05/06, considerando os fatos supracitados, considera em tese, que assiste razão ao Requerente, uma vez que não ocorreu os fatos geradores descritos nas DBDs, de doação e instituição de usufruto, razão pela qual as 03 (três) certidões em questão foram canceladas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 16/17, com fulcro na decadência, nos termos do art. 165, inciso I e art. 168, inciso I, ambos do CTN.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 17, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, Impugnação às fls. 26/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/48.

Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 51/54.

Pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

Às fls. 56/57, é reaberto prazo ao Requerente, que se manifesta às fls. 61/64 e junta documentos às fls. 65/80.

Por fim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 82/85.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), ao argumento de não ocorrência do fato gerador.

O Requerente apresentou, em 17/08/21, via e-mail, solicitação de cancelamento das certidões de pagamento/desoneração do ITCD emitidas no âmbito das Declarações de Bens e Direitos (DBDs) processadas por meio dos Protocolos nºs 201.507.481.288-1, 201.507.485.644-7 e 201.507.487.775-4.

Informa o Inventariante, que os fatos gerados informados nos expedientes, quais sejam, a doação de percentual de um imóvel com reserva de usufruto, doação plena de percentual de 03 (três) imóveis e 01 (um) veículo e a instituição de usufruto relativo a percentual de outro imóvel, respectivamente, não se concretizaram, uma vez que a sua mãe, Sr<sup>a</sup>. Maria Celina Silva Nunes, doadora em dois protocolos e recebedora do usufruto na instituição, falecera antes.

Assevera ainda, que consta do processo Judicial de Inventário, datado de 06/01/20, ou seja, antes do quinquídio legal do fato gerador do imposto sobre doação, recolhido em 28/12/15, um pedido ao Juiz, conforme procedimentos que teriam sido passados pela própria Secretaria da Fazenda Estadual, para que os valores a serem restituídos fossem depositados na conta do inventariante Rogério de Miranda Nunes, uma vez que a conta da Sra. Maria Celina fora encerrada (fls. 46/48).

Nesse sentido, como tal pedido ainda não fora julgado, entende não ter se operado a prescrição do Requerente para a respectiva devolução do indébito.

Aduz que, uma vez que a doação não se realizou, o que estaria provado nos autos, o imposto deve ser restituído, sob pena de locupletamento por parte do estado.

Este é o ponto central dos presentes autos para o deslinde da controvérsia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se inicialmente que não resta dúvida de que efetivamente a doação não se consumou.

Esclarece o Fisco que ocorreu o processamento da DBD nº 202.101.031.280-9, onde se apurou ITCD “*causa mortis*” de Maria Celina Silva Nunes, com óbito ocorrido em 27/06/16, em que consta como patrimônio transmitido pela falecida os mesmos bens descritos nas DBDs de doação e instituição de usufruto e que referido ITCD fora regularmente quitado.

Como bem asseverou a Fiscalização em seu parecer, é certo que cabe direito ao Requerente à restituição total ou parcial do tributo, nos exatos termos previstos no caput e no inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não se discute nos autos. *In verbis*:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Resta analisar qual seria o marco inicial para que o Impugnante pudesse exigir a devolução pleiteada.

E, nesse ponto, melhor sorte não lhe socorre.

Conforme a dicção do art. 168 do CTN, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição para os casos previstos no inciso I do art. 165 do mesmo diploma legal extingue-se em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Veja-se:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(Grifou-se)

(...)

Já a Lei Complementar (LC) nº 118/05, em seu art. 3º, corrobora a interpretação contida no § 1º do art. 150 do CTN. Confira-se:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

LC nº 118/05

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

No presente caso, a Contribuinte informou a doação de Imóveis e recolheu o imposto em 28/12/15 conforme documento de fls. 14 do PTA|.

Solicitou posteriormente o cancelamento da DBD 201.507.481.288-1, tendo em vista que a doação destes imóveis acabou não se efetivando e nova declaração foi transmitida somente com o imóvel restante, ficando os bens transmitidos isentos do imposto.

Ocorre que somente na data de 30/06/21, por meio do Protocolo nº 202.116.151.263-7, pleiteou a restituição do valor pago quando já transcorridos 06 (seis) meses do fim do prazo decadencial.

Veja-se, portanto, que o direito de restituição se extinguiu em 28/12/20, referente ao fim do prazo decadencial iniciado em 28/12/15, que por sua vez, se refere à data do recolhimento original do imposto.

E aqui também não socorre o Impugnante a argumentação trazida de que há requerimento pendente de decisão no processo de Inventário quanto a alteração de conta corrente para depósito e que tal orientação teria partido da Administração Fazendária e, nesse sentido, não teria se operado o lapso temporal da decadência já que tal Petição fora protocolizada em 06/01/20.

Saliente-se que não poderá o estado ficar à mercê de fatos futuros e incertos, sob pena de incorrer nas omissões previstas nos arts 173, inciso I e 174, ambos do CTN e sujeito a prescrição ou decadência.

Portanto, o exercício a destempo de um direito leva inexoravelmente ao seu perecimento. Em outras palavras, eventos externos e atrasos de quaisquer espécies não podem socorrer o Impugnante nesse caso, em razão da extemporaneidade de seu pedido de restituição.

Diante disso, uma vez configurada a decadência, extinto o direito de pleitear a restituição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra ainda registrar, conforme elucidado pela Fiscalização, que no presente caso, consta que o recolhimento foi efetuado por Márcio de Miranda Nunes, conforme fls. 14 do presente PTA, e caberia somente a ele, ou alguém por ele expressamente autorizado, solicitar restituição de tal tributo.

Nesse diapasão, restaria clara também a ilegitimidade do Requerente Rogerio de Miranda Nunes, para pleitear tal restituição. Veja-se a previsão do art. 166 do CTN.

### CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 29 de setembro de 2022.**

**Jesunias Leão Ribeiro**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**